

## NOTA TÉCNICA Nº 002/2012

Brasília, 3 de fevereiro de 2012.

---

**ÁREA:** Trânsito e Mobilidade

**TÍTULO:** Multas de trânsito – transparências na aplicação da receita

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei 124/2011 (Câmara Federal)

---

### **Multas de trânsito: transparências na aplicação da receita**

Tramita na Câmara Federal projeto de lei do deputado Marcos Montes (PSD/MG) propondo que os entes federados divulguem os valores arrecadados com multas por infração de trânsito, bem como a sua destinação. A publicação deve ser trimestral.

A Confederação Nacional de Municípios apoia a iniciativa e já se manifestou formalmente junto à Câmara com as sugestões julgadas pertinentes.

A iniciativa é oportuna. A sociedade precisa mesmo saber do volume dos recursos das multas de trânsito e de sua destinação. Principalmente porque os Estados e a União são os grandes arrecadadores e não cumprem com o dever de aplicar os recursos em educação e segurança do trânsito, conforme determina a lei. E, além disso, os órgãos de controle externo não são rigorosos com estes entes como são com os Municípios.

A regra de aplicação da receita da multa de trânsito está regulada no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Nos Estados, os Detrans e os órgãos rodoviários têm sido recalcitrantes em aplicar corretamente a receita das multas de trânsito. Geralmente, a maior parte vai para os caixas dos governos. Mais grave ainda é a situação do Denatran. O órgão federal, que administra os recursos do Funset, composto de 5% dos valores das multas, aplicou em 2011 menos que 20% da receita, mantendo o restante no caixa da União.

O PL 124/2011 propõe dar transparência a esses números e fazer da sociedade uma fiscal do poder público. Principalmente dos órgãos que não cumprem a lei.

O Projeto de Lei 124/2011 encontra respaldo no princípio da publicidade dos atos da Administração, de assento constitucional, e na legislação complementar. Todavia, é valiosa a oportunidade para estender a divulgação ao ingresso e à destinação de outras fontes expressivas de recursos voltadas à educação e à segurança do trânsito. São os casos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – Funset e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT. Essa é uma das propostas de acréscimo no PL encaminhada pela CNM à Câmara.

O Funset é um fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em vigor desde 22 de janeiro de 1998, estabelece em seu art. 320, parágrafo único, que o percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito deve ser depositado mensalmente, na conta do Funset, criado pela Lei nº 9.602 de 21 de janeiro de 1998 e regulamentado pelo Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998, os quais estabelecem a gestão do referido fundo ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran. Importante referir que o Funset, apesar de se constituir em um dos principais repasses federais para as políticas de trânsito no Brasil, teve apenas 18.5% de sua dotação inicial para projetos iniciados em 2011. Os recursos não aplicados ficaram “congelados” na chamada reserva de contingência – rubrica de auxílio na formação do superávit primário do governo federal, necessário para o pagamento dos juros da dívida.

De outro lado, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT tem sua destinação e aplicação dos recursos

regulados na Resolução 143/2003 do Contran. A receita é destinada à implementação de programas direcionados à prevenção de acidentes de trânsito com sistemático e orgânico acompanhamento pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Diante disso, ganha relevância a publicidade a ser dada aos recursos destinados ao Denatran como forma de a sociedade ter ciência deles e estimular a sua aplicação conforme determinação legal. Não é justo que em um país com mais de 50 mil mortes anuais por acidentes de trânsito não haja capacidade de utilização de recursos disponíveis para sua prevenção.

Outra proposta encaminhada pela CNM é a de estabelecer na própria lei a forma de publicidade, sendo o meio eletrônico o mais adequado. Com efeito, a utilização dos sítios na internet, disponibilizados por órgãos de todos os níveis de governo, já está prevista na legislação infraconstitucional como veículo de transparência da administração pública. Ademais, a ausência dessa definição implicaria a necessidade de regulamentação posterior, procrastinando a aplicação da lei.

A CNM também propôs a inclusão, no Projeto de Lei, dos recursos derivados de convênios no leque das ações a serem publicadas. Os convênios são uma possibilidade concreta, uma vez que o regulamento do Funset, por exemplo, tem a previsão expressa de aplicação indireta da receita em ações de segurança do trânsito por meio de transferência aos Municípios.

Trânsito e Mobilidade/CNM

[transito@cnm.org.br](mailto:transito@cnm.org.br)

(61) 2101-6097